

NOTÍCIA DE FATO E A RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE SOCIOMEDIADORA (EXTRAJUDICIAL) DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Marcus Aurélio de Freitas Barros**

RESUMO

Um dos temas atuais mais palpitantes, principalmente diante da atual priorização da negociação e da solução consensual de conflitos pelo Ministério Público, é o estudo dos procedimentos extrajudiciais. Na prática, a ênfase tem sido dada ao inquérito civil e aos procedimentos investigatórios correlatos. Pouca atenção vem sendo dedicada à notícia de fato. O presente trabalho, assim, com esteio em um método exploratório e dedutivo, com fulcro em pesquisa bibliográfica, busca demonstrar, a partir da compreensão das bases de um Ministério Público resolutivo, como a notícia de fato pode servir – se bem utilizada – para a racionalização da atuação coletiva do Ministério Público, contribuindo para a (re)afirmação de seus membros como agentes políticos e administrativos de transformação social e promotores de acesso aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Ministério Público. Tutela Coletiva. Procedimentos Extrajudiciais. Notícia de Fato. Racionalização.

1 INTRODUÇÃO

Desde a Constituição de 1988, que alocou o Ministério Público em espaço de inegável proeminência no ambiente do Estado Democrático de Direito (art. 127 a 130-A da CF/88), como instituição destacada para a efetiva tutela dos direitos fundamentais, tanto individuais como coletivos, a atuação ministerial passa a ser alvo de indubitável interesse dos atores jurídicos e sociais.

Não se exige grande esforço para perceber que o Ministério Público lida a todo tempo com conflitos complexos, tanto individuais (ex: destituição de poder familiar, disponibilização de medicamentos para crianças etc.) quanto, mais notadamente, no caso de problemas sociais que atingem a coletividade.

* Doutorando pela Universidad del Paes Vasco/ES, Mestre em Direito, Sociedade e Estado pela Universidad del Paes Vasco/ES, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Professor Adjunto da UFRN, Professor da Pós-Graduação da UFRN, UnP, Uni-RN e Esmarn, Membro do Instituto Potiguar de Processo Civil (IPPC), Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (CEAF/MPRN). Contato: marquinho@supercabo.com.br.

Nesta última seara dos litígios coletivos, depara-se atualmente o agente ministerial com litígios coletivos (tradicionais) árduos, como os de reparação de danos (ex.: os casos dos desastres de Mariana, Brumadinho ou do Centro de Treinamento do Flamengo), bem como com complexos litígios estruturais^{1 2} (novos litígios coletivos), em que há necessidade de mudanças em estruturas burocráticas, públicas ou privadas, para a prestação de serviços ligados a políticas públicas (ex.: saúde, educação, sistema penitenciário, socioeducativo etc.), o que tem sido alvo de diversas investigações ministeriais e ações judiciais no Brasil.

Tais conflitos estruturais, por seu alto nível de complexidade e de conflituosidade, exigem, sobretudo, atenção com a atuação extraprocessual do Ministério Público e seus importantes e necessários resultados sociais em tempo adequado (resolutividade). Em razão disso, os estudiosos passam a centrar atenção no inquérito civil e nos procedimentos investigatórios correlatos, até porque, diante da ênfase atual na solução consensual de conflitos (art. 3º, §§2º e 3º, CPC), são espaços mais ágeis, pouco formais e efetivos para a solução amadurecida, dialógica e rente à realidade de problemas complexos³ que estão na sua esfera de atribuição e atenção.

A grande questão, contudo, é que esta atuação extraprocessual (chamada de sociomediadora por Goulart, 2013) está crescendo assustadoramente, tanto em nível de quantidade quanto na complexidade das investigações, sem contar a crescente demanda por respostas em prazo exíguo de tempo, exigindo uma racionalização da atuação investigatória do *Parquet*, ante o risco de não haver condições de conduzir com qualidade apurações de problemas complexos e que exigem rápidas e adequadas respostas jurídicas e sociais.

Neste diapasão, há que ter atenção com um dos procedimentos extrajudiciais manejados pelo Ministério Público: a notícia de fato. Apesar de suficientemente regulada pela Resolução nº 174/2017 – CNMP, talvez por não possuir natureza investigatória, tem sido objeto de limitadíssima preocupação doutrinária, tornando-se, na prática, quase uma ilustre desconhecida até mesmo dos que com ela operam, pouco se discutindo a contribuição que pode dar para a atuação coletiva direta dos agentes ministeriais. Sendo assim, o objeto do presente artigo é, a partir da compreensão das bases de um Ministério Público resolutivo e das nuances que permeiam a

¹ Segundo Vitorelli (2018, p. 348): “Em resumo, litígio estrutural é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática, pública ou privada, e, em virtude das características contextuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura.”

² Ao tratar da decisão estrutural, Didier Jr. e Zanetti Jr. (2016, p. 380), apresentam características dos litígios estruturais, ao ditar que: “A decisão estrutural (*structural injunction*) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos.”

³ Vale, à luz da tutela ambiental, o alerta de Franco Jr. (2016, p. 170): “É mesmo fundamental que o membro do MP (ou outras pessoas jurídicas de direito público) e os investigados tomem consciência de que a via judicial deve representar, para todos, a derradeira alternativa para a tutela ambiental no campo civil, reservada para os casos onde a negociação é formal ou materialmente impossível.”

notícia de fato, investigar em que medida tal procedimento (notícia de fato) pode servir, se bem utilizado, como mecanismo de racionalização da atuação coletiva extraprocessual (sociomediadora) do Ministério Público brasileiro.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO: ALGUM RIGOR CONCEITUAL

A notícia de fato, como qualquer outro procedimento extrajudicial da alçada do Ministério Público, deve ser compreendida no contexto do atual modelo de Ministério Público resolutivo, sendo mister precisar esse conceito e o verdadeiro alcance da expressão no atual momento constitucional.

Não se pode perder de vista, que a ideia de Ministério Público qualificado como resolutivo, que foi construída por Goulart (2013), remete, na verdade, a uma nova teoria geral do Ministério Público brasileiro.

Perpassa, na verdade, pela compreensão de um novo modelo institucional que vem sendo paulatinamente (ainda que com enormes dificuldades práticas) construído por exigência constitucional. Tal modelo (resolutivo) é didaticamente confrontado, a partir de uma visão histórica, com outro modelo: o Ministério Público demandista, que precisa ser superado, mas ainda teima em permanecer presente na prática ministerial.⁴

Diante da existência dessa dicotomia, desses dois paradigmas, é preciso superar algumas possíveis confusões que as terminologias podem indicar. Em primeiro lugar, não se defende, no modelo de Ministério Público resolutivo, a ideia de que a atividade extraprocessual do *Parquet*, ainda que deva ser priorizada na prática⁵, é a boa, a indicada (o caminho único), enquanto a atividade de demandar judicialmente (processual), por poder envolver possível solução imposta (adjudicada) por um terceiro (Estado-juiz), é a ruim, devendo ser demonizada.⁶

⁴ Sobre os dois paradigmas de Ministério Público, afirma Goulart (2016, p. 219): “No paradigma demandista, a atuação do Ministério Público é limitada, reativa e apresenta baixo grau de efetividade. As atividades práticas desenvolvem-se nos limites espaciais da comarca e funcionais do processo, sob a regência de agentes que atuam de forma individualizada e isolada e que têm como horizonte a solução judicial de problemas que lhes são postos. No paradigma resolutivo, a atuação é proativa, integrada, desenvolvida em escalas múltiplas de organização espacial e marcada pela busca de eficácia. Nesse novo modelo, as atividades práticas são orientadas pelo conhecimento da realidade produzido na interlocução com os movimentos sociais e a comunidade científica, bem como pela pesquisa exaustiva dos fatos em sede procedimental. Potencializa-se, nas atividades extrajudiciais, o papel do agente político como construtor de consensos emancipadores e, nas atividades judiciais, o papel de agente processual como fomentador de decisões justas.”

⁵ Segundo Oliveira (2014, p. 87), com base em lição de Rodrigues (2012), o Ministério Público: “...tem sua atuação fortalecida quando atende, com eficiência, os interesses da sociedade. Para tanto, a instituição tem o desafio de, a um só tempo, agir com independência em relação aos demais poderes do Estado e desenvolver trabalho cooperativo com outras instituições do Estado e da sociedade civil.”

⁶ O próprio Goulart (2016, p. 219) advoga que o Ministério Público resolutivo envolve a necessidade de potencializar tanto as atividades extrajudiciais – que chama de sociomediadoras e se apresentam como essenciais à atividade

A esse respeito, válida a lição de Zenkner (2016, p. 212): “A prevalência da atuação resolutiva não descarta, porém, a atuação demandista, até porque a primeira nem sempre será suficiente para alcançar todos os resultados institucionais esperados.”

Outro aspecto conceitual digno de nota decorre da singela advertência de o intérprete ter o cuidado de não ser levado pelo canto da sereia e achar altruisticamente que, só por ser resolutivo, o Ministério Público será capaz de resolver todos os graves problemas, notadamente os estruturais, que violam ou ameaçam direitos fundamentais no Brasil. Seria uma enorme ingenuidade, já que tais problemas não são só jurídicos, mas também econômicos e políticos, além de dependerem, muitas vezes, de fatores imponderáveis.

Em extremo oposto, também é ingênuo pensar que a atuação resolutiva do *Parquet* não é capaz de resolver problema nenhum, ainda mais quando os agentes ministeriais agem de forma dialógica, cooperativa e com amplo conhecimento da realidade que pretende intervir.

Na prática, muitos problemas graves estão tendo sua solução encaminhada cotidianamente com a contribuição de agentes ministeriais em áreas como saúde, educação, assistência social etc. A esse respeito, vale lembrar a lição de Vitorelli (2017, p. 417), forte na doutrina Gerald Rosenberg, que, mesmo exarada sob a ótica do Judiciário, cabe, *mutatis mutandis*, para o Ministério Público: “De acordo com o autor, é ingênuo imaginar que o Judiciário seja capaz de resolver problemas políticos e econômicos que os outros poderes não solucionaram, mas também é inegável que, em algumas situações, os tribunais foram capazes de atuar na promoção de mudanças sociais significativas.”

Na verdade, superados esses dois possíveis erros de interpretação: a) valorizar excessivamente a atividade extraprocessual, abandonando a atuação em juízo; e, b) esperar (ingenuamente) que problemas complexos sejam resolvidos só pela atuação ministerial isolada, cabe precisar o que se deve entender, mais precisamente, pelo modelo de Ministério Público resolutivo.

Em resumo, esse novo paradigma remete para a necessidade atual de serem engendradas reformas estruturais e de mentalidade (culturais) para que o Ministério Público possa desempenhar sua função-mor de promoção dos interesses estratégicos da sociedade, através, sobretudo, da busca por verdadeiros consensos emancipadores voltados à transformação social, ou, na condição de agente processual, buscando decisões justas para os conflitos, ainda que estes sejam coletivos e de alta complexidade e conflituosidade.

ministerial –, na busca de, como verdadeiro agente político, alcançar a construção de consensos emancipadores, como as atividades judiciais, no papel de agente processual que atua na construção de decisões justas.

Sendo assim, no momento atual, sem prejuízo da atividade processual (demandista), avulta a importância da solução consensual e dos procedimentos extrajudiciais da alçada do Ministério Público, merecendo destaque, no presente trabalho, a notícia de fato, que precisa ser compreendida no novo ambiente de um Ministério Público resolutivo.

Passemos, pois, ao estudo da notícia de fato.

3 A NOTÍCIA DE FATO NA PERSPECTIVA DA RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO EXTRAPROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A notícia de fato, nos exatos termos do art. 1º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, é qualquer demanda dirigida aos órgãos do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias ou Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações⁷.

A referência a “qualquer demanda dirigida aos órgãos do Ministério Público” indica que todo e qualquer documento que narre irregularidades à Promotoria ou Procuradoria de Justiça é uma notícia de fato.

Envolve, portanto, representações, termos de atendimento, termos de declarações, notícias de jornais etc., desde que informem irregularidades que se encontrem no espectro das atribuições ministeriais, tanto individuais como coletivas (atuação resolutive como agente político de transformação social). Logicamente, não são notícias de fato: os convites, os ofícios meramente informativos, as respostas a requisições etc., encaminhados à unidade ministerial.

O termo notícia de fato, ademais, pode ser utilizado também para nominar o procedimento extrajudicial que se instaura no âmbito da atividade-fim da instituição ministerial, justamente a partir desses expedientes (demandas) que chegam ao *Parquet* e narram supostas irregularidades (também chamados, como visto, de notícias de fato).

Serve, portanto, para identificar as demandas que chegam à Promotoria ou Procuradoria de Justiça, bem como o procedimento que se forma a partir de tais demandas para exame preliminar de tais irregularidades.

Em suma, a notícia de fato, na perspectiva dos procedimentos extrajudiciais, é um procedimento prévio, inicial, que se instaura com a finalidade de colheita de elementos mínimos

⁷ Nos mesmos termos, no Ministério Público do Rio Grande do Norte, a Resolução nº 012/2018 – CPJ (art. 1º) dispõe que: “A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação de seus membros, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, dentre outros, por meio de atendimentos, requerimentos, representações e apresentação de documentos.”

(informações preliminares) necessários para a instauração de um procedimento investigatório a cargo do *Parquet*.

Segundo Lauria, Barros e Queiroz (2018, p. 13), a notícia de fato (NF) presta-se, principalmente, para avaliar a necessidade e/ou viabilidade (justa causa – busca de elementos mínimos⁸) para a instauração de procedimento próprio, quais sejam: inquérito civil (IC); procedimento preparatório (PP); procedimento administrativo (PA); ou procedimento investigatório criminal (PIC).

Tal procedimento pode ser instaurado de ofício, a requerimento ou, inclusive, a partir de manifestação anônima. Quanto ao prazo,⁹ dispõe o art. 3º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, que: “A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, prorrogável uma vez, por até 90 (noventa) dias.” Deve-se lembrar de que essa prorrogação ocorre quando necessária à apuração de elementos para identificação dos noticiados, do objeto e da pertinência da investigação.

Importante lembrar, ainda, que é vedada, no âmbito da notícia de fato, a requisição. Tal exigência é corolário do fato de tal expediente não ser uma investigação, mas um procedimento inicial, de colheita de elementos mínimos para a instauração ou não de um futuro procedimento investigatório.¹⁰ Talvez por essa natureza não investigatória, a notícia de fato acaba sendo objeto de pouca atenção dos estudiosos e membros do Ministério Público.

Há, contudo, algumas vantagens na instauração da notícia de fato, valendo citar: a) é um procedimento bastante informal, podendo, inclusive, ser instaurado por despacho; b) admite solicitação de informações, documentos, pesquisa pela *internet*, que sirvam como elementos preliminares para embasarem uma futura investigação (se for o caso); c) o seu arquivamento pode ser feito no próprio órgão ministerial, sem necessidade de maior controle interno.

Vislumbra-se, contudo, grande importância da notícia de fato para a racionalização da atividade extraprocessual do Ministério Público, o que tem sido muito pouco debatido e ressaltado nos escassos estudos sobre a temática.

⁸ De acordo com o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 174/2017 – CNMP: “No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.”

⁹ Segundo Lauria, Barros e Queiroz (2018, p. 13): “O atual entendimento da Corregedoria Nacional, diante da redação dúbia, é 30 + 90 = 120 dias. O membro tem 30 (trinta) dias para analisar (despacho inicial) e depois poderá – em caso de necessidade – prorrogar o prazo até em 90 dias.”

¹⁰ Admite-se que seja feita solicitação, nunca requisição. As consequências jurídicas de ambas são diferentes. Na solicitação, diferentemente da requisição, não há ocorrência de crime, improbidade etc. Se houver necessidade de efetuar requisição, terá que ser instaurado um procedimento diverso (inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, por exemplo).

Na verdade, se bem utilizado, o expediente em análise pode servir como um relevante filtro para barrar apurações desnecessárias, pouco importantes ou desalinhadas do planejamento estratégico institucional, promovendo uma necessária racionalização da atuação coletiva do *Parquet*¹¹, concentrando-se o esforço ministerial nas questões complexas, nas causas (no âmago) do problema.

A regra, em muitas unidades ministeriais, tem sido, para praticamente todas as demandas, a instauração de investigações, que, por vezes, tornam a gestão da promotoria inviável, comprometendo os resultados sociais da atuação (resolutividade). Apesar disso, só muito recentemente se tem discutido sobre a imperiosa racionalização da atuação ministerial na tutela coletiva.

A esse respeito, não se pode perder de vista o novo §5º, do art. 4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP (acrescido pela Resolução nº 189/2018 – CNMP), que preceitua: “A Notícia de Fato também poderá ser *arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.*” (Grifo nosso).

Se a unidade ministerial, na tutela coletiva extrajudicial, atua com base em preciso diagnóstico da realidade, com base em planos e programas (Promotoria de Projetos), poderá utilizar a notícia de fato como um filtro para não ser pautado pelas demandas aleatórias que são encaminhadas, concentrando-se nas atuações que, à luz do planejamento estratégico estabelecido, são mais resolutivas.

A título de exemplo, imagine-se que, a partir de um conhecimento apurado da realidade, verifique-se que uma política pública municipal esteja funcionando precariamente por grave falta de pessoal (sério problema de recursos humanos), sendo imperioso regularizar a gestão do trabalho, o que não é simples.

Esse planejamento pode justificar o arquivamento, com base no §5º, do art. 4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP (acrescido pela Resolução nº 189/2018 – CNMP), de notícias de fato que envolvam demandas, por exemplo, sobre a qualidade do serviço.

Ora, é fácil justificar que tais demandas são consequências da gestão ineficiente do trabalho (do problema dos recursos humanos). Se não tem pessoal habilitado para fazer as licitações, os contratos, a prestação dos serviços, certamente existirão demandas de todas as ordens, mas os esforços investigativos podem ficar concentrados na causa do problema (os

¹¹ Embora já haja razoável consenso sobre a necessidade de racionalização da atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, já inclusive consolidada pela Resolução nº 34/2016 – CNMP, o mesmo não se pode dizer da atuação na tutela coletiva.

recursos humanos), barrando investigações infrutíferas, pois, o primeiro passo, anterior à melhoria da qualidade do serviço, é resolver o problema de recursos humanos.

Essa lição cabe como uma luva para os problemas relativos à política de assistência social do Município de Natal até o ano de 2016. Em resumo, como bem demonstrou Barros, Saraiva e Lopes (2014, p. 4-7), a grande causa da situação caótica da política pública era a ilegal forma de gestão do trabalho, uma vez que os serviços dependiam do pessoal encaminhado por uma entidade privada (chamada ATIVA), que sofreu, por grave corrupção, intervenção judicial, tendo sido proibida de encaminhar novos trabalhadores para a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (Semtas).

À época, a 21 Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, da qual o autor deste artigo é titular, estava assoberbada de vários procedimentos acompanhando recursos humanos, recursos materiais, estrutura física, qualidade dos serviços, em relação aos Cras, Creas e demais equipamentos socioassistenciais.

A partir de um planejamento estratégico, fundado em um seguro diagnóstico, foi necessário suspender vários procedimentos investigatórios em curso (inquéritos civis) e centrar esforços na resolutividade do grave problema dos recursos humanos. Em 2016, após a efetiva posse dos novos servidores concursados, a política de assistência social passou a funcionar adequadamente, sendo alvissareiros os resultados sociais da atuação ministerial.

O exemplo citado é emblemático, pois, a partir da atual regulamentação da notícia de fato, o caminho mais adequado teria sido o arquivamento, no momento inicial, com fundamento no diagnóstico proveniente de estudos técnicos, de várias notícias de fato relativas a recursos materiais, qualidade do serviço etc., concentrando esforços na investigação e solução negociada, como foi o caso, da causa central do problema: a precária e ilegal gestão do trabalho no Sistema Único da Assistência Social – Suas em Natal.

Tem-se, portanto, que a notícia de fato precisa ser melhor estudada e utilizada de forma mais útil na prática, sendo um procedimento que não pode ser desconsiderado na luta institucional pela afirmação de um modelo de Ministério Público brasileiro verdadeiramente resolutivo.

4 CONCLUSÃO

Vê-se, portanto, que, a partir de uma atuação planejada, estratégica e resolutiva, a notícia de fato pode ser um importante mecanismo de racionalizar a atuação do Ministério Público na tutela extrajudicial dos direitos da coletividade. Merece, portanto, bastante atenção a nova redação

do §5º, do art. 4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP (acrescido pela Resolução nº 189/2018 – CNMP), que, se associada com um novo modelo de atuação na tutela coletiva (resolutivo), pode trazer importantes resultados à atividade promocional de direitos do Ministério Público brasileiro.

Percebe-se, portanto, que, apesar da sua singeleza, a notícia de fato também merece ser explorada com atenção no âmbito do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas; SARAIVA, Luiz Gustavo de Moura; LOPES, Suzanny Bezerra Cavalcante. Ministério Público do século XXI e a criação de promotorias de justiça de defesa da assistência social. In: *Revista Eletrônica Jurídico-Institucional*, ano 4, nº 1. Ministério Público do Rio Grande do Norte, jan./abr. de 2014, disponível em:

<http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=1057>. Acesso em: 10 out. 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. v. 4. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FRANCO JR., Raul de Mello. O inquérito civil e a tutela do meio ambiente. *Revista de Direito do LAP*, nº 1, v. 1. Recife: PE, jan./dez. de 2016.

GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público resolutivo. *Revista Jurídica Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público*. v. I. Brasília: CNMP, 2016.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LAURIA, Mariano Paganini; BARROS, Marcus Aurélio de Freitas; QUEIROZ, Nouraide Fernandes Rocha de. *Procedimentos extrajudiciais e instrumentos de atuação Ministério Público (e-book)*. Natal: Sedis-UFRN, 2018.

OLIVEIRA, Luciano Moreira de. *Ministério Público e políticas de saúde*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RODRIGUES, João Gaspar. *Ministério Público resolutivo: um novo perfil institucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo (RePro)*, nº 284, São Paulo: RT, out. de 2018.

_____. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

Zenkner, Marcelo. Corregedoria e efetividade do Ministério Público: a necessidade de revisitar a atuação demandista. *Revista Jurídica Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público*, v. I. Brasília: CNMP, 2016.